



PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 106 DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Destinação Adequada de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal, com o objetivo de promover o descarte ambientalmente correto desses resíduos, proteger os recursos hídricos, reduzir impactos ambientais e fomentar a reciclagem no Município de Mogi Mirim.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos abrangidos:
 - I óleos vegetais utilizados ou não na fritura de alimentos;
 - II gorduras vegetais hidrogenadas;
 - III gorduras de origem animal;
 - IV resíduos contaminados por óleos e gorduras, como filtros, panos absorventes e embalagens usadas.

CAPÍTULO II - OBJETIVOS E DIRETRIZES

- Art. 3º São objetivos do Programa:
- I reduzir o descarte de óleos e gorduras em pias, vasos sanitários e redes de esgoto;
- II prevenir a contaminação da água, do solo e dos ecossistemas;
- III minimizar o entupimento das redes de esgoto e drenagem pluvial;
- IV estimular a reciclagem e a economia circular;
- V conscientizar a população sobre os impactos do descarte inadequado.
- Art. 4º O Programa será executado com base nas seguintes diretrizes:
- I criação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) em locais públicos e privados acessíveis;





- II inclusão do óleo usado no sistema de logística reversa, com participação de fabricantes, comerciantes e distribuidores;
- III estímulo à atuação de cooperativas, empresas recicladoras, ONGs e o SAAE;
- IV realização de campanhas educativas e ações de conscientização;
- V incentivo à coleta seletiva nas residências e estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

- Art. 5º São obrigados a realizar o descarte adequado dos resíduos de óleo e gordura:
- I residências;
- II restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, hotéis e similares;
- III condomínios residenciais e comerciais;
- IV indústrias alimentícias e empreendimentos que utilizem óleo ou gordura.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser:

- I armazenados em recipientes próprios, vedados e identificados;
- II entregues nos PEVs cadastrados pela Prefeitura; ou
- III recolhidos por empresas ou cooperativas licenciadas.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º A implementação do Programa observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências, adotar as medidas necessárias à sua efetivação, podendo editar normas complementares, quando necessário.

CAPÍTULO V - DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

- Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar as ações e informações do Programa por meio de:
 - I site oficial da Prefeitura;
 - II redes sociais institucionais;
 - III jornais impressos e digitais de circulação local;
 - IV campanhas em escolas, feiras, bairros e espaços públicos.

Parágrafo único. A divulgação incluirá:





- a) endereços e horários dos PEVs;
- b) relação de empresas ou cooperativas autorizadas;
- c) conteúdo educativo sobre reciclagem de óleo e seus impactos ambientais;
- d) relatórios periódicos de desempenho do Programa.

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

- **Art. 8º** A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.
 - Art. 9º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:
 - I advertência na primeira infração;
- II multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme gravidade e reincidência;
 - III cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.
- §1º A reincidência será caracterizada se houver nova infração no prazo de 12 (doze) meses.
- §2º Os valores das multas serão atualizados anualmente conforme índice oficial adotado pelo Município.
- §3º A aplicação das penalidades observará critérios objetivos de tipificação, proporcionalidade, porte do infrator, entendido como a capacidade econômica e a dimensão do estabelecimento ou atividade, gravidade da infração e reincidência, assegurado o devido processo administrativo. O regulamento poderá prever a celebração de termo de ajuste de conduta para a primeira infração de baixo impacto, especialmente em âmbito residencial.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 10.** Os estabelecimentos e residências terão até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências, após regulamentação.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
 - **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 21 de outubro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO Presidente da Câmara





Continuação do autógrafo nº 106 de 2025.

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS 2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI 2º Secretário

Projeto de Lei nº 95 de 2025 Autoria: Vereador Luiz Fernando Saviano





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J7R43XED47095U04, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J7R4-3XED-4709-5U04